



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.852 - SC (2015/0322001-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOVANI BERNADETE HENDGES MEISTER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, que é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença o oferecimento de garantia.

3. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.852 - SC (2015/0322001-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOVANI BERNADETE HENDGES MEISTER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A OI S.A. (TELEFÔNICA) interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos de ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença movida por LOVANI BERNADETE HENDGES MEISTER (LOVANI), em que foi rejeitada a impugnação ofertada, tendo em vista a ausência de garantia do juízo.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL EM FASE DE IMPUGNAÇÃO, AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA. EXIGÊNCIA DE SEGURANÇA INTEGRAL DO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEGESE DO § 1º DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA PEÇA DE DEFESA DA DEVEDORA. PRECEDENTES ATUAIS DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE. DECISUM INALTERADO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. INVIABILIDADE DE ENFOQUE POR ESTE SODALÍCIO, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REBELDIA CONHECIDA EM PARTE E INACOLHIDA (e-STJ, fl. 47).

Irresignada, a OI interpôs o recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sob o fundamento de violação do art. 475-J, § 1º, do CPC/73, quanto à ausência de determinação legal para a realização de prévia garantia do juízo, inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 73/74.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo em recurso especial não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 90).

Nas razões do presente agravo regimental, a OI alega **1)** não há previsão legal para a exigência de garantia do juízo na interposição de impugnação ao cumprimento de sentença (violação do art. 475-J do CPC/73; e, **2)** a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.852 - SC (2015/0322001-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOVANI BERNADETE HENDGES MEISTER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, que é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença o oferecimento de garantia.

3. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.852 - SC (2015/0322001-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOVANI BERNADETE HENDGES MEISTER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como constou do relatório, a OI S.A. (TELEFÔNICA) interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença movida por LOVANI BERNADETE HENDGES MEISTER (LOVANI), em que foi rejeitada a impugnação ofertada, tendo em vista a ausência de garantia do juízo.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Irresignada, a OI interpôs o recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sob o fundamento de violação do art. 475-J, § 1º, do CPC/73, quanto à ausência de determinação legal para a realização de prévia garantia do juízo, inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 73/74.

O agravo em recurso especial não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 90).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(1) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, a OI alega **1)** não haver previsão legal para a exigência de garantia do juízo na interposição de impugnação ao cumprimento de sentença (violação do art. 475-J do CPC/73; e, **2)** a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Como já constou da decisão agravada, a questão se restringe à necessidade de garantia do juízo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC/73.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

De início, apenas para afastar qualquer dúvida, cumpre ressaltar que a Súmula nº 83 desta Corte é aplicável ainda que o recurso especial tenha sido interposto com fundamento na alínea a, III, do art. 105, da CF, quando o acórdão do Tribunal de origem estiver em consonância com o entendimento do STJ.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 115.924/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 7/3/2014)
Quanto ao mérito, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, uma vez que seu fundamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é pressuposto de admissibilidade para a impugnação ao cumprimento de sentença, a existência de prévia garantia do juízo (depósito ou penhora), nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. "A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 624.464/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 475- J, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a garantia do juízo pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 552.851/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/11/2014)

Incide, assim, a Súmula nº 83 deste Tribunal.

De acordo com o mencionado, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte que é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença e ao oferecimento de garantia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA GARANTIA TOTAL DO JUÍZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. DEMAIS ALEGAÇÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, que a garantia do juízo não foi devidamente satisfeita necessitando de complementação, o acolhimento das razões da recorrente demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração opostos, não se manifestou expressamente sobre as teses acerca do prosseguimento da execução sem aguardar o trânsito em julgado e da alegada existência de grave dano de difícil reparação. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula 211 desta Corte no ponto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 794.131/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Somente a partir da intimação do executado a respeito da penhora realizada nos autos é que se inicia o prazo para impugnação, a teor do que dispõe o § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2. A garantia do juízo é requisito necessário à admissão da impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1.455.937/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 9/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0322001-9

AgRg no
AREsp 831.852 / SC

Números Origem: 00003428020078240047 00565522020158240000 047070003420 20150238337
20150238337000100 20150238337000101 47070003420

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOVANI BERNADETE HENDGES MEISTER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOVANI BERNADETE HENDGES MEISTER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.